



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praia Grande, 13 de agosto de 2021.

MENSAGEM Nº 27/2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos na Lei nº 1.730/14 e dá outras providências”.

A proposição tem o objetivo de atender as reivindicações dos transportadores escolares de Praia Grande, os quais desde o início da pandemia do Coronavírus em meados de março/2020 permaneceram impossibilitados de exercer o seu trabalho, devido orientação dos órgãos sanitários para o cancelamento das aulas presenciais nas escolas.

No referido projeto de lei, em sua nova redação, a emissão da taxa do alvará de licença para o exercício da atividade de transportador escolar deverá ocorrer anualmente entre os meses de dezembro e janeiro, o que irá possibilitar o parcelamento da taxa em até 12 (doze) vezes.

A emissão da taxa do alvará de licença, passa a ser realizada através da Secretaria de Finanças – SEFIN, mediante autorização da Secretaria de Transportes – SETRANS, pacificando de maneira definitiva o entendimento que o “poder de polícia” na fiscalização do exercício dessa atividade pertence a SETRANS, centralizando, apenas e tão somente as questões financeiras à SEFIN.

*RECEBIDO Em
16/08/2021*

J.RN



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto a partir da centralização das questões financeiras junto a Secretaria de Finanças – SEFIN será reduzido, à metade o valor hoje dispendido pelo transportador escolar na renovação anual da licença.

O presente projeto de lei visa o fim da cobrança da taxa de renovação no cadastro municipal de condutores escolares, para aqueles que são licenciados, a cobrança será devida somente pelo condutor preposto.

A nova redação prevê ainda a substituição da entrega da “Certidão Negativa de Tributos Municipais”, pela “Certidão Negativa de Tributos Mobiliários”, no momento da renovação anual da licença o que restringe a análise cadastral do transportador e sua possível renovação.

Insta salientar que não será exigida a apresentação da Certidão Negativa do INSS nas renovações dos anos de 2021 e 2022, como forma de amenizar o peso tributário sobre a classe, num cenário de retomada da atividade econômica.

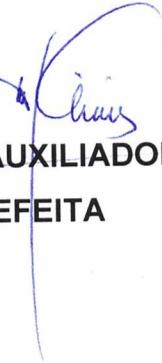
Por fim, o presente projeto de lei estabelece um calendário de transição no corrente ano, com a preparação de um novo cenário tributário a partir de 2022, onde a taxa de licença de 2021, custará 5/12 (cinco doze avos) do valor originalmente proposto para o presente exercício financeiro.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.


**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI N.º _____ 184/21

DE _____ DE _____

**“Altera e acresce dispositivos na Lei nº.
1.730/14 e dá outras providências.”**

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sua _____ Sessão, realizada em _____, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 1.730, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º...

§1º A baixa somente será concedida após a completa descaracterização dos veículos, constatada por intermédio de vistoria, e do CRLV constando a categoria particular. (NR)

Art. 10.....

XI – 01 (uma) foto 3x4 recente e colorida. (NR)

XII - REVOGADO

Art. 13. O alvará de licença municipal é o documento expedido pelo Poder Público por intermédio do qual é autorizada, à pessoa física ou jurídica, a

[Handwritten signature]



Município da Estância Balneária de Praia Grande ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço definido nesta Lei e será expedido sempre com validade até 31 de dezembro. (NR)

Art. 14.....

§1º.....

I – cópia reprográfica e original do CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo), devendo dele constar o nome do interessado como proprietário, ou, no caso de veículo adquirido pelo sistema de LEASING, como arrendatário, ou, ainda, CRV (certificado de registro de veículo) original com o reconhecimento em cartório de ambas as assinaturas; (NR)

II - laudo de inspeção veicular emitido por empresa homologada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, que constate a regularidade dos itens de segurança do veículo de acordo com a NBR nº. 14.040, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias; (NR)

III – laudo de inspeção de emissão de poluentes para veículos a diesel e gasolina, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 418, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias; (NR)

IV certificado de verificação válido para o Cronotacógrafo; (NR)

V - REVOGADO

§2º.....

.....

VI – cópia reprográfica e original do CRLV do veículo a ser utilizado para a exploração do serviço, devendo dele constar o nome da empresa interessada como proprietária, ou no caso de veículo adquirido pelo sistema de LEASING,

✓



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

como arrendatária, ou, ainda, CRV original com o reconhecimento em cartório de ambas as assinaturas; (NR)

§3º. Os laudos mencionados nos incisos II e III do §1º e VII e VIII do §2º não serão exigidos para veículos zero quilômetro, originais de fábrica. (NR)

Art. 19.....

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo substituto em nome do licenciado, ou CRV original com ambas as assinaturas reconhecidas em cartório, ou, ainda, nota fiscal no caso de veículo zero quilômetro. (NR)

Art. 22.....

§1º. Junto ao requerimento a que se refere o *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar laudo de inspeção veicular, emitido por empresa homologada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, que constate a regularidade dos itens de segurança do veículo de acordo com a NBR nº. 14.040, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias. (NR)

§2º Por ocasião da substituição temporária, deverá ser apresentado Certificado de verificação válido para o Cronotacógrafo e cópia do CRLV do veículo temporário, com o licenciamento em dia. (NR)

§3º Por ocasião da substituição temporária, o veículo será vistoriado pela SETRANSPI para verificação da caracterização e cobrança das taxas devidas. (AC)

§4º É permitido ao requerente da substituição temporária de veículo o remanejamento dos estudantes por ele transportados a outro condutor regularmente inscrito na SETRANSPI, para o desempenho da função durante sua ausência, devendo este manter a listagem dos alunos dentro do veículo.

(AC) *[Signature]*



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 23.....

§4º. Ao preposto é permitido ser indicado para trabalhar em até 02 (dois) veículos concomitantemente, desde que apresente junto com o requerimento de indicação do segundo veículo a ciência dos dois licenciados, e informe o horário de trabalho de cada veículo.

Art. 24 Os Condutores deverão proceder, anualmente, à renovação cadastral entre os meses de dezembro e janeiro, mediante requerimento. (NR)

Art. 25.....

I – 01 (uma) foto 3x4 recente e colorida; (NR)

IV – Certidão negativa de tributos mobiliários; (NR)

VII – REVOGADO

Art. 27. A renovação da licença municipal deverá ser solicitada anualmente, entre os meses de dezembro e janeiro, por intermédio de requerimento nesse sentido, devendo ser apresentado o veículo para cadastro fotográfico e atender aos seguintes requisitos: (NR)

§1º.....

II – cópia reprográfica do CRLV do veículo, com licenciamento em dia, devendo dele constar o nome do licenciado como proprietário, ou, no caso de veículo adquirido pelo sistema de LEASING, como arrendatário; (NR)

III – certidão negativa de tributos mobiliários; (NR)

[Handwritten signature]



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

VII – laudo de transmitância luminosa, caso o veículo possua película escurecedora nas áreas envidraçadas, de acordo com previsto na Resolução 254 do CONTRAN; (NR)

VIII – certificado de verificação para o cronotacógrafo, caso vencido nos últimos 12 (doze) meses; (NR)

§2º

II – certidão negativa de tributos mobiliários; (NR)

III – cópia reprográfica do CRLV do veículo a ser utilizado para a exploração do serviço, com o licenciamento em dia, devendo dele constar o nome da empresa interessada como proprietária, ou, no caso de veículo adquirido pelo sistema de LEASING, como arrendatária; (NR)

VI – Laudo de transmitância luminosa, caso o veículo possua película escurecedora nas áreas envidraçadas, de acordo com previsto na Resolução 254 do CONTRAN; (NR)

VII – certificado de verificação para o cronotacógrafo, caso vencido nos últimos 12 (doze) meses; (NR)

VIII – relação atualizada dos empregados autorizados a conduzir os veículos da empresa, condutores estes que deverão estar com as respectivas inscrições municipais atualizadas e regularizadas, nos termos dos artigos 24 e 25; (NR)

Art. 30.....

§1º As taxas previstas nos itens I e II do anexo II serão lançadas no mês de janeiro, sendo facultada a emissão do carnê respectivo em 12 (doze) parcelas.

20



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

§2º A taxa prevista no item I do anexo II será lançada somente por ocasião do início da atividade do transportador escolar.

§3º A taxa prevista no item IV do Anexo II será aplicada apenas aos condutores prepostos.

§4º Sendo deferido o pedido de renovação da licença de transportador escolar, a ser formulado no período compreendido entre os meses de dezembro e janeiro de cada ano, será lançada a taxa prevista no item II do anexo II, deixando de incidir aquela prevista no parágrafo segundo.

§5º Na hipótese de o início da atividade ocorrer a partir de fevereiro, inclusive, o valor estipulado para a taxa prevista no item I do anexo II será proporcional ao número de meses faltantes até o final daquele exercício financeiro.

§6º Em havendo o encerramento da atividade em mês posterior ao do lançamento das taxas previstas nos itens I e II do anexo II, serão devidas apenas as parcelas vencidas até a data do efetivo término da exploração da atividade.

Art.37.....

VIII – prestar os esclarecimentos que forem lhe solicitados pela fiscalização;
(NR)

Art. 44. Aos punidos com a cassação da licença ou a suspensão do direito de dirigir, somente será permitido recadastrar-se no serviço de transporte escolar deste Município após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da cassação.

(NR)

Art. 48. Todos os meses de julho os licenciados deverão apresentar, junto à SETRANSP, o veículo para cadastro fotográfico e também o Laudo de Inspeção Veicular, emitido por empresa homologada pelo DENATRAN e

+



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

acreditada pelo INMETRO, que constate a regularidade dos itens de segurança do veículo de acordo com a NBR nº14040, com data de emissão inferior a 30 dias. (NR)

Art. 2º. Em cumprimento a Lei Complementar Municipal de nº. 881/21, e para obter a adequada organização do sistema municipal de transporte de escolares, haja vista as alterações introduzidas pela presente Lei, notadamente a alteração do mês de referência na renovação da licença municipal para o exercício da atividade, fica estabelecido calendário de transição para a renovação do alvará de licença do ano em curso, cujas regras são definidas neste artigo.

§1º. Excepcionalmente, o alvará de licença alusivo ao exercício corrente terá validade até 31 de dezembro do mesmo ano, e a taxa respectiva será lançada pela Secretaria de Finanças em agosto após manifestação da Secretaria de Transportes, sendo facultada a emissão do carnê respectivo em até 05 (cinco) parcelas mensais.

§2º. O valor do alvará mencionado no parágrafo anterior corresponderá a 5/12 (cinco doze avos) do valor originalmente previsto no item II do anexo II da Lei 1.730/2014.

§3º. A taxa de renovação do alvará de licença, referente ao ano-base de 2020, será lançada pela Secretaria de Finanças em agosto do ano corrente após manifestação da Secretaria de Transportes, sendo facultada a emissão do carnê respectivo em 12 (doze) parcelas.

Art. 3º. Nas renovações de licença municipal para a atividade de transporte escolar, anos-base 2021 e 2022, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no inciso VI do Art. 25, e nos incisos IV §1º e I §2º do Art. 27 da Lei 1.730/2014.

X



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 4º O anexo II da Lei nº. 1730/2014 passa a vigorar com a nova redação que integra a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ano da Emancipação.


RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xxx de xxxx de 2021.

Rosely Tamasiro
Secretaria Municipal de Administração



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO II – DAS TAXAS

Os detentores da licença, condutores e condutores-prepostos do serviço de transporte escolares ficarão sujeitos às seguintes taxas:

I	Taxa de inscrição do alvará de licença para atividade de transporte escolar (NR)	R\$ 631,58
II	Taxa de renovação do alvará de licença para atividade de transporte (NR)	R\$ 631,58
III	Taxa de inscrição do condutor no cadastro municipal de transportador escolar (NR)	R\$ 140,35
IV	Taxa de renovação da inscrição do condutor preposto no cadastro municipal de transportador escolar (NR)	R\$ 140,35

Obs. 1 – Na substituição de veículos serão cobradas as vistorias de descaracterização do veículo substituído e de caracterização do veículo substituto.

Obs. 2 – As taxas de renovação poderão ser emitidas automaticamente, independentemente de requerimento e serão encaminhadas ao endereço constante do cadastro municipal.

Obs. 3 – As taxas referentes ao serviço de guinchamento e estadias são aquelas constantes de Decreto Municipal específico, estando em vigência, na data de publicação desta lei, o Decreto nº 5195/12.

[Handwritten signature]